



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13054.720661/2011-32
ACÓRDÃO	2301-011.861 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLEUSA MARIA FONSECA KORNELIUS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Afasta-se a omissão de rendimentos apurada no lançamento quando os documentos trazidos aos autos ratificam os valores informados na Declaração de Ajuste Anual em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto integral), Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2010 (e-fls. 17/26), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 33):

Houve pagamento efetuado através da Nota Fiscal de Serviços, NF. 045, emitida em 09/mar/2009, da Empresa TONHO F. IMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ-90.835.224/0002-97, e inscrição Municipal 32.178-6, relativo a intermediação, ou seja, corretagem na compra desse imóvel, no valor total de R\$ 11.513,00;

Está anexando uma cópia do extrato da conta-corrente da Agência do Banco do Brasil S/A, Agência Rio Branco de São Leopoldo/RS, onde se pode constatar o débito em sua conta.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada, uma vez que o lançamento de omissão de rendimentos não procede, tratando-se de despesa e não de receita.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 22ª Turma da DRJ/SPO em decisão assim ementada (e-fls. 32/35):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 02/09/2014 (e-fls. 36), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 19/09/2014 (e-fls. 38/39) no qual, em síntese, reitera os argumentos de sua Impugnação e reapresenta os documentos apreciados pela primeira instância.

O julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em Diligência através da Resolução nº 2301-000.983 (e-fls. 53/55) para que a Unidade de Origem intimasse a pessoa jurídica Tonho F. Imóveis Ltda a confirmar a veracidade das informações consignadas em DIRF para a contribuinte no ano calendário 2009. Em atendimento, foi anexado aos autos o Relatório Fiscal de Diligência nº 830/2025/DEFIS - VR 10RF (e-fls. 67/68) contendo os esclarecimentos solicitados.

A interessada foi cientificada do resultado da Diligência, mas não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 74/75).

VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à Omissão de Rendimentos de R\$ 11.513,00 mantida no julgamento de primeira instância. A Dedução Indevida de Despesas Médicas não foi contestada pela contribuinte.

De acordo com a Notificação de Lançamento (fls. 07), os rendimentos considerados omitidos foram recebidos da empresa Tonho F. Imóveis Ltda por Nelcindo Kornelius, informado como dependente na Declaração de Ajuste Anual em exame (e-fls. 18).

O Colegiado a quo entendeu que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram suficientes para demonstrar equívoco nas informações registradas em DIRF pela pessoa jurídica e manteve integralmente a infração apurada (e-fls. 34/35).

Em seu Recurso Voluntário, a interessada reitera a alegação de que o valor não foi recebido da empresa e sim pago a ela a título de intermediação na compra de imóvel, conforme Nota Fiscal de Serviços, cópia de cheque e extrato de conta corrente anexados aos autos (e-fls. 41/44).

Em vista dos argumentos e elementos de prova trazidos à defesa, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em Diligência para que a pessoa jurídica Tonho F. Imóveis Ltda confirmasse as informações consignadas na DIRF em que se baseou o lançamento (e-fls. 53/55).

Após intimar a empresa a prestar os devidos esclarecimentos (e-fls. 57/64), o auditor elaborou o Relatório Fiscal de Diligência nº 830/2025/DEFIS - VR 10RF (e-fls. 67/68) do qual destaco os seguintes excertos:

Em resposta à intimação (fls. 62 a 66), a pessoa jurídica TONHO E IMOVEIS LTDA, CNPJ 90.835.224/0001-06, informou que:

1-As informações constantes na Declaração do Imposto de Renda da Senhora Cleusa Maria Fonseca Kornélius, relativamente à Nota Fiscal de Serviços no. 045, emitida em 09/03/2009 pela Empresa Tonho F Imóveis Ltda., Modificadas pelo recurso estão corretas.

2-O valor referido foi pago pelo Sr. Nelcindo Kornélius, CPF no. 185.627.790-91, à Empresa Tonho F Imóveis Ltda., a título de Intermediação da Compra do Imóvel, conforme consta na Nota Fiscal no. 045.

3 - Para fins de comprovação, encaminhamos em anexo cópia do espelho da referida nota fiscal.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Assim sendo, apesar da intimada não informar explicitamente que as informações prestadas em DIRF estavam corretas ou incorretas, ela confirmou as alegações da interessada, ou seja, confirmou que o Sr. Nelcindo Kornelius, dependente da interessada, pagou o valor de R\$ 11.513,00 à empresa, isto é, não recebeu da empresa esse valor.

Resta claro, portanto, que o valor de R\$ 11.513,00 considerado omitido no lançamento não foi recebido da empresa Tonho F. Imóveis Ltda por Nelcindo Kornelius, e sim pago por ele à pessoa jurídica a título de intermediação da compra de imóvel, conforme indicado na Nota Fiscal de Serviços correspondente (e-fls. 41, 63). A cópia de cheque e o extrato de conta corrente anexados ao Recurso Voluntário corroboram esse fato (e-fls. 42/43).

Vale mencionar nesse ponto que a DIRF é um documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, servindo como prova relativa dos valores ali registrados. Havendo nos autos elementos que demonstrem equívoco nas informações nela contidas, estes devem prevalecer.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos apurada.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll